



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117190-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante GUILHERME DE OLIVEIRA NAKAHADA, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.016

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2117190-76.2025.8.26.0000

COMARCA: FRANCO DA ROCHA

AGRAVANTE: GUILHERME DE OLIVEIRA NAKAHADA

AGRAVADO: PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Processual civil. Renovação de pleito de concessão de assistência judiciária gratuita, indeferido na origem. Admissibilidade em caso de alteração da situação fática, ocorrente no caso. Concessão da benesse apenas para o processamento deste recurso. Observação que se faz.

Mandado de segurança. Cessação de pensão por morte. Extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, I e VI), com determinação de recolhimento das custas iniciais após correta atribuição de valor à causa. Determinação de intimação do impetrante por meio de oficial de justiça, para que cumpra a determinação contida na r. sentença. Insurgência. Comando judicial irrecorrido. Decisum agravado mero consectário do anterior prolatado. Preclusão que se declara. Recurso desprovido.

Recurso desprovido, com observação.

Agravo de instrumento contra r. decisão que, em ação mandamental extinta sem julgamento do mérito (CPC, 485, I e VI), determinou intimação do impetrante-agravante *por meio de oficial de justiça*, para cumprimento de comando judicial prolatado na r. sentença de *fls. 118/120, "in fine"*, sob as consequências legais em caso de inércia, interposto sob fundamento de que resta cristalino a contradição existente na demanda, desde a sentença, e a jurisprudência do TJSP reconhece que, não havendo citação e relação processual, o cancelamento da distribuição é medida adequada, e não a cobrança das custas iniciais.

Pugna-se pela concessão da gratuidade da Justiça, porque o agravante *possui como única fonte de renda o valor recebido pelo estágio, uma vez que atualmente, não aufera o benefício de pensão por morte. e, caso não seja deferida a gratuidade de justiça de forma integral, requer-se a aplicação do disposto no artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil, para que seja deferida a redução proporcional das custas processuais eventualmente exigidas.*

Recurso bem processado.

É o relatório.

O agravante, nascido em 28/01/04, *matriculado no curso de Direito, e beneficiário de pensão por morte recebida em virtude do falecimento de seu pai LUIZ NAKAHARADA, Policial Militar do Estado de São Paulo em 14/12/2013, ajuizou mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV para ser declarada inconstitucional a extinção do benefício previdenciário do Impetrante, a até que complete os 25 anos de idade ou seu curso universitário, o que for atingido primeiro, com pedido de liminar e de concessão da gratuidade da Justiça.*

O D. Juiz de Direito decidiu: *1 - Consoante o disposto no art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em Mandado de Segurança deve corresponder ao do bem jurídico objetivado, no caso, ao do proveito econômico, não se admite sua fixação de forma aleatória. Assim, emende a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 319, V, do NCPC, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do NCPC). 2- Conforme documentos encartados nos autos, verifica-se que a renda do impetrante ultrapassa o valor utilizado por este Juízo como parâmetro. Embora a lei não exija o estado de miséria absoluta, é necessário que se comprove a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Além disso, este Juízo utiliza como parâmetros para a concessão da justiça gratuita aqueles aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento. (...) Portanto, indefiro o pedido de*

concessão de assistência judiciária formulado pelo impetrante. Assim, intime-o para que no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais e indicação das guias GARE para consequente vinculação/queima, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual. 3- Analisando o caso presente, em que pese ter sido demonstrada o contrato de prestação de serviços educacionais de fls. 23/44, que indicam que o impetrante esta matriculado em curso superior, não estão preenchidos os requisitos do mandado de segurança. Com efeito, não há prova da prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder pelo Poder Público, tampouco, a recusa administrativa do impetrado, sendo que a via eleita pela impetrante é imprópria, pois não cabe mandado de segurança em situações que a ausência do ato ilegal ou abuso de direito praticado por agente público. Assim, em 15 (quinze) dias, deve a impetrante emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem o julgamento de mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único), adequando a ação, os seus fundamentos e os seus pedidos, na medida em que ausentes os requisitos ao mandamus (artigo 1º, caput, da Lei n.º 12.016/2009). No mesmo prazo, devera juntar certidão de nascimento comprovando a filiação e o recebimento do benefício ate a data da suspensão. Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link (...) Intime-se (págs. 49/50 dos autos de origem).

O agravante procedeu à emenda da inicial requerendo *seja atribuído a causa o valor de R\$ 10.000,00, reiterando o pleito de concessão da benesse da justiça gratuita e de concessão da tutela requeridas (sic)* (págs. 53/57).

Sobreveio prolação de r. sentença: *Primeiramente, consoante o disposto no art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em Mandado de Segurança deve corresponder ao do bem jurídico objetivado, no caso, ao do proveito econômico, sendo que o impetrante se manter inerte à determinação, não atendendo o dispositivo legal. Na sequencia, sem razão o impetrante à pretensa assistência judiciária gratuita em sua peça exordial, vez que ausentes os requisitos elencados no artigo 98 do Código de Processo Civil. Conforme documentos encartados nos autos, verifica-se que a renda do impetrante ultrapassa o valor utilizado por este Juízo*

como parâmetro. (...) Portanto, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária formulado pela parte interessada. Destarte, a inicial merece indeferimento e o processo ser extinto sem análise de mérito. De fato, a petição inicial foi elaborada ao arrepio das normas regulamentadoras da matéria. Não há direito líquido e certo a ser protegido. A matéria aventada depende de dilação probatória. Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, o que faço nos termos dos artigos 295, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. artigo 10 da Lei n. 12.016/09, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Incabível na espécie condenação em pagar honorários, custas pelo impetrante. Proceda o impetrante à atribuição de valor à causa, de acordo com o proveito econômico e recolha as custas iniciais com indicação das guias GARE para consequente vinculação/queima, sob pena de inclusão do nome na Dívida Ativa. P.I.C. (págs. 118/120).

Certificado pela Serventia que não foi atribuído o valor a causa, conforme determinado na sentença (pág. 134), o D. Juiz determinou: *Intime-se o impetrante, por meio de oficial de justiça, para que no prazo de 05 dias, cumpra a determinação de fls. 118/120, "in fine", sob as consequências legais em caso de inércia. Intime-se (pág. 135).*

Veio, então, este recurso.

Antes do mais, pontuo ser admissível a renovação do pedido de assistência gratuita em caso de comprovação de alteração da situação fática.

No caso, observo ter havido a cessação do benefício de pensão por morte por ter o agravante alcançado 21 anos de idade (Lei nº 1.354/20, art. 14, III), razão pela qual concedo assistência judiciária gratuita apenas e tão somente para o processamento deste recurso.

Isso superado, houve, como visto, determinação, na r. sentença, de que *Proceda o impetrante à atribuição de valor à causa, de acordo com*

o proveito econômico e recolha as custas iniciais com indicação das guias GARE para consequente vinculação/queima, sob pena de inclusão do nome na Dívida Ativa. P.I.C. (destaquei; págs. 118/120, in fine).

Observo não ter o agravante se insurgido a tempo e modo, de que resulta, com a devida vênia, preclusão quanto à imposição de recolhimento das custas, aqui impugnada, com nota de que o r. despacho de pág. 135 é mero consectário da r. sentença, contra o que, em tese, caberia recurso outro, apelação, não interposta, a resultar, como já referi, em trânsito em julgado.

Nem colhe, por outra, o pleito subsidiário de aplicação do artigo 98, § 5º do Código de Processo Civil¹, pois, a par de não formulado na origem, concedida aqui, reedito, a assistência judiciária gratuita apenas para o processamento deste recurso.

Demais disso, tal como assentado no E. Superior Tribunal de Justiça, *o benefício da assistência judiciária gratuita concedida opera-se com efeitos ex nunc, ressaltando-se que não se aplica a atos processuais pretéritos*².

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso desprovido, com observação.

BORELLI THOMAZ

Relator

¹ Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) § 5º - A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

² EDcl no AgInt no AREsp nº 1.379.278/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 06/10/20.